



ILUSTRÍSSIMO SENHOR LUCAS JUSTINO CAETANO PREGOEIRO MUNICIPAL DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE SANTANA DO CARIRI/CE.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29.04.2022.01-SRPE.



SM INDUSTRIA DE CAMISETAS EIRELLI-ME, legalmente cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 27.966.490/0001-31, com sede na Rua Bertulino Luiz da Silva, nº 198, Centro, Cupira/PE, Cep: 55.460-000, representada neste ato pela Senhora GIRLANY DA SILVA TORRES, brasileira, portadora da carteira nacional de habilitação nº 05212190020 DETRAN/PE e CPF nº 064.031.774-00, abaixo assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria e com fulcro no artigo 109, inciso III, § 4º, da Lei 8.666/93 c/c item 11, subitem 11.2 do Edital propor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

em face da decisão que declarou a empresa **SUPER TERRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** habilitada e vencedora dos lotes nº 1 e 3, bem como a empresa **OFICIAL SUBLIMAÇÕES E CONFECÇÕES DE UNIFORMES LTDA**, habilitada e vencedora do lote nº 2 da Licitação nº 938151, com fulcro na Lei nº 8.666/93, pelas razões fáticas e de direito a seguir delineadas:

1) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre aduzir que o presente Recurso se encontra manifestamente tempestivo, visto que a decisão que declarou as empresas retro habilitadas e vencedoras do certame ocorreu em na data de 01 junho de 2022. Conforme



se depreende do item 11.2.2 do Edital, o prazo para apresentar as razões do recurso são de 03 (três) dias a contar da data da divulgação da decisão:

11.2.2. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começaram a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.

O acima disposto encontra-se fundamentado no art. 110 da Lei nº 8666/93, senão vejamos:

Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei geral de licitações, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Isso posto, o Recurso Administrativo apresentado nesta data, 04 de junho do ano corrente, se encontra dentro do prazo recursal, não havendo que se falar em intempestividade.

2) DOS FATOS

O presente Recurso Administrativo versa sobre a decisão que declarou a empresa **SUPER TERRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** habilitada e vencedora dos lotes nº 1 e 3, bem como a empresa **OFICIAL SUBLIMAÇÕES E CONFECÇÕES DE UNIFORMES LTDA**, habilitada e vencedora do lote nº 2, no pregão em epígrafe, a qual tem como objeto o registro de preços para futura aquisição de uniformes escolares no Município de Santana do Cariri-CE, *in verbis*:

REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES/FARDAMENTOS/CAMISETAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE [...]

Com o intuito de oferecer um produto de qualidade aos alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Santana Do Cariri-CE, o Edital pormenorizou as regras a serem atendidas pelos licitantes, visando evidenciar a capacidade para o



atendimento da demanda, bem como evidenciar a legalidade estrita na confecção das propostas comerciais das concorrentes.

No entanto, as licitantes não se encontram em consonância com o disposto no edital, não estando, portanto, aptas a continuar no certame, conforme delineado mais adiante.

A empresa **SUPER TERRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, restou habilitada e vencedora dos lotes nº 1 e 3, **MESMO DEIXANDO DE COMPROVAR O CAPITAL MÍNIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO PARA CADA LOTE COTADO**, conforme consta do item IV, letra "G" do referido edital.

De modo igual, a empresa **OFICIAL SUBLIMAÇÕES E CONFECÇÕES DE UNIFORMES LTDA**, restou habilitada e vencedora do lote nº 2, **MESMO NÃO APRESENTANDO REGULARIDADE FISCAL JUNTO À FAZENDA MUNICIPAL, SENDO IDENTIFICADO AINDA A AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, ACOMPANHADOS DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO, EVIDAMENTE REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL E, POR NÃO SER BASTANTE, NÃO COMPROVOU TAMBÉM SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ATRAVÉS DOS ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIORES DEVIDAMENTE ASSINADOS E COM RECONHECIMENTO DE FIRMA PELO CONTRATANTE**, conforme disposto no item II, letra "C"; item IV, letra "B" e item III, letra "a", respectivamente.

Diante do exposto, mesmo sendo **EVIDENTES AS INABILITAÇÕES**, as empresas ora Recorridas foram declaradas habilitadas e vencedoras, no entanto, tais decisões não podem ser mantidas em razão do límpido equívoco do Pregoeiro incumbido de conduzir o pregão, devendo ser reformadas fundamentando-se nas razões a seguir.

3) DAS IRREGULARIDADES DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, FISCAL E TÉCNICA



A empresa **SUPER TERRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, declarada habilitada e vencedora dos lotes nº 1 e 3, apresentou certidão simplificada VENCIDA, ou seja, o documento não possui qualquer validade jurídica, pois seu prazo fora ultrapassado.

De acordo com a Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC), a certidão simplificada é um extrato de informações com a situação atual da empresa de acordo com os atos arquivados. Nela, são relatadas algumas informações básicas atualizadas, tais como: nome empresarial, endereço da sede, CNPJ, data de início das atividades, objeto social, capital social, sócios e suas respectivas participações no capital social, filiais ativas (quando existirem) e dentre outras, sendo utilizada, inclusive, para participação em licitação, conforme se vê no caso em tela.

Mesmo não constando no Edital em comento que necessitaria da certidão simplificada, *ipsis litteris*, está determinado no item IV – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, mas especificamente na letra “G”, a necessidade de comprovação do capital de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, senão vejamos:

IV – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

g) Comprovação de capital mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (para cada lote cotado pelo licitante).

Da mesma forma, a empresa **OFICIAL SUBLIMAÇÕES E CONFECÇÕES DE UNIFORMES LTDA**, que restou habilitada e vencedora do lote nº 2, **NÃO APRESENTOU BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, ACOMPANHADOS DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO, EVIDAMENTE REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL** conforme determinado no item IV, letra “B” do Edital:

IV - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- a) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, dentro do prazo de validade;
- b) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devidamente assinados por contador/Técnico de contabilidade registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, podendo ser atualizado, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação de proposta, pela variação do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV) ocorrida no período, ou de outro indicador que o venha substituir, acompanhado do termo de abertura e encerramento do livro diário, devidamente registrado na junta comercial competente.

Conforme se depreende da documentação anexada pela Recorrida, a empresa **OFICIAL SUBLIMAÇÕES E CONFECÇÕES DE UNIFORMES LTDA** fora constituída em 14 de abril de 2022, ou seja, pouco mais de 01 (um) mês antes do acolhimento das propostas para este edital.

De acordo com o artigo 31, I, da Lei de Licitações nº 8.666/93, nos casos de empresas recém-criadas, a exigência prevista no artigo 31, I, da Lei 8.666/93, será atendida mediante a apresentação do "Balanço de Abertura", o que claramente não foi atendido pela empresa retro.

Não sendo suficiente, a empresa **OFICIAL SUBLIMAÇÕES E CONFECÇÕES DE UNIFORMES LTDA** também descumpriu o item II, letra "C" do Edital que trata da Regularidade Fiscal e Trabalhista e o item III, item "A", que versa sobre a qualificação técnica, nos termos adiante transcritos:

II - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

- a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) prova de regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal de seu domicílio (Certidão Negativa de Débitos Municipais);

III - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Comprovação de aptidão para efetuar o fornecimento compatível com as características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de atestados de desempenho anterior, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação;

Pois bem.



Como se vê da documentação juntada pela Recorrida, a documentação juntada para comprovar a regularidade fiscal é um **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS**, que em teoria comprovaria, de fato, sua regularidade, no entanto, **TAL CERTIDÃO ENCONTRA-SE VENCIDA**, ou seja, ultrapassou de 90 (noventa) dias de emissão, desta forma, não deve ser admitida tal prova, pois esta **NÃO POSSUI VALIDADE**.

Também há irregularidade quanto a comprovação de aptidão para efetuar o fornecimento compatível com as características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de atestados de desempenho anterior, fornecidos por pessoa jurídica de direito publico ou privado, pois o **ATESTADO APRESENTADO ESTÁ ASSINADO, MAS NÃO POSSUI SEQUER O RECONHECIMENTO DE FIRMA, SENDO IMPOSSÍVEL COMPROVAR A VERACIDADE DO DOCUMENTO, NÃO PODENDO, PORTANTO, SER ADMITIDO COMO PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

Ora, é evidente que as empresas **SUPER TERRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** e **OFICIAL SUBLIMAÇÕES E CONFECÇÕES DE UNIFORMES LTDA**, deixaram de cumprir exigências do Edital em comento, não podendo permanecer no certame por estarem **INABILITADAS** para tal.

Note, Ilmo. Senhor Pregoeiro, restam límpidos os descumprimentos das regras editalícias, e em caso de não apreciação de forma justa e imparcial das razões apresentadas por esta Recorrente, o agentes envolvidos responderão pelos atos e danos que lhe derem causa.

A Lei nº Lei nº 8.666/93 é muito clara quanto à possibilidade de apresentar documentos que possam dirimir dúvidas quanto aos documentos já apresentados a *posteriori*, porém a “cortesia de acrescentar documentos para fins de habilitação” fere de morte a Lei Geral de licitações.

Não existe previsão no Edital e nem em Legislação especial quanto a realização de diligências (posteriores ao julgamento da proposta) para fins de

apresentação de documentos, que já deveriam constar inicialmente juntamente da proposta de preços para fins de habilitação.

Vejamos o que diz, o edital do item 4.10.1 ao 4.11.4:

4.10.1. Que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias;
4.11. O descumprimento de qualquer condição de participação terá como consequências:
4.11.1. Exclusão do licitante do certame, com o não recebimento dos envelopes de habilitação e propostas de preços, ou, caso já os tenha sido recebido, serão devolvidos.
4.11.2. Desclassificação da proposta, caso já tenha sido iniciado a fase de classificação das propostas;
4.11.3. Inabilitação, caso já tenha sido iniciado a fase de habilitação;
4.11.4. Demais consequências que a legislação permita.

Ilmo. Senhor Pregoeiro, não restam dúvidas de que as empresas **SUPER TERRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** e **OFICIAL SUBLIMAÇÕES E CONFECÇÕES DE UNIFORMES LTDA** não cumpriram com os requisitos de habilitação definidos no Edital, não podendo estas permanecerem de forma **IRREGULAR** no certame, devendo, portanto, serem **INABILIDADAS** de forma imediata.

4) DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

É imperioso salientar o art. 41 da Lei nº 8.666/93 preceitua que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Tanto a Lei nº 8666/93 como a Lei nº 14.133/21 preveem expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao edital (respectivamente art. 3º e art. 5º).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que (i) a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e (ii) ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Conclusão direta e imediata, decorrente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e das regras expressas previstas na legislação de regência das licitações, é que o edital do certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a regular as relações jurídicas vocacionadas à contratação pública.

Diante disso, é errônea habilitação das empresas **SUPER TERRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** e **OFICIAL SUBLIMAÇÕES E CONFECÇÕES DE UNIFORMES LTDA** constitui, sem sombra de dúvidas, notória ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital.

Nesta toada, como já exposto, das empresas licitantes ofende, frontalmente, o princípio da estrita vinculação ao edital previsto na norma contida nos ditames dos arts. 3º, 41º e 55º, inciso XI, todos da Lei 8.666/93, que assim versam, senão vejamos:

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifo Nosso).

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Como se observa, não é facultado ao Agente Público, usar de qualquer poder discricionário para não se ater exclusivamente aos precisos termos do Edital. A obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório, estampada nos artigos acima, nada mais é do que reflexo do mencionado princípio constitucionalmente consagrado.

Além da lei, o ato convocatório determina, previamente, as condições a serem observadas por todos os envolvidos na licitação, inclusive a própria Administração.

Reiterando a pertinência e a observância obrigatória do princípio em debate, colaciona a Recorrente, neste ato, os seguintes julgados dos tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS

PROFISSIONAIS E DA EMPRESA. REQUISITOS DO EDITAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital. Não se afigura, pois, legítimo o pregão eletrônico que habilitou a licitante vencedora em desacordo com as exigências do edital, tendo em vista a não comprovação da capacidade técnica, bem como pelo fato de apresentar prazo de validade da proposta inferior ao previsto no edital, constituindo, também, flagrante afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais concorrentes. (REOMS 0001624-84.2013.4.01.3809 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.196 de 06/04/2015).

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. Cuida-se Mandado de Segurança impetrado por consórcio de empresas que visam habilitar-se e permanecer no certame licitatório aberto para a contratação de serviços de adequação, duplicação, melhoramentos e restauração de pista e obras de arte especiais, viadutos e ponte na Rodovia BR-280, conforme disposições lançadas na Concorrência Pública registrada pela Secretaria de Estado e Infraestrutura (SIE) do Estado de Santa Catarina.

2. Descabida a pretensão do consórcio de eximir-se da exigência de apresentar a documentação formalmente com probatória de sua capacidade técnica e financeira para cumprir satisfatoriamente o contrato administrativo para realização de melhoramentos estruturais na pista, viaduto e ponte da BR-280.

3. As regras inseridas nos itens 7.3.7 e 7.8.7 do edital encontram respaldo no inciso III do art. 33 da Lei 8.666/1993.

4. Agravo Regimental não provido. RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório privilegia a transparência do certame garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.

Marçal Justen Filho, ao comentar no seu livro "Pregão: Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico" sobre o problema do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório, este foi enfático ao afirmar que tais princípios atestam a incompatibilidade de atos discricionários dos Pregoeiros nos julgamentos das propostas, como se vê abaixo:

"No entanto, não deixa de ser interessante a explícita alusão à ausência de discricionariedade da autoridade administrativa na condução e encaminhamento da licitação processada sob modalidade de pregão. Reitera-se, a propósito do pregão, um princípio consagrado na Lei nº. 8.666, acerca da ausência de autonomia da autoridade julgadora. Essa regra assume especial relevância em vista da tendência a atribuir ao Pregoeiro poderes discricionários incompatíveis

com os princípios aludidos. O próprio regulamento federal acaba por induzir o intérprete a supor o cabimento de o pregoeiro valer-se de um certo bom senso como critério decisório. **Essa alternativa é incompatível com a Lei nº. 10.520 e com o próprio regulamento federal. O próprio art. 4º do regulamento federal enuncia a vedação à possibilidade de seleção de propostas ou imposição de soluções derivadas de “prudente arbítrio” do pregoeiro.** (PREGÃO: Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 54/55)

Assim, por esse princípio, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame, devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente e de serem responsabilizados pessoalmente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Corroborando com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Celso Antônio Bandeira de Melo, na obra “Curso de Direito Administrativo”, ratifica, *in totum*, esse posicionamento legal, ao asseverar que:

[...] O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame. (Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379)

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obriga a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desprezar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

O Ministro do Tribunal de Contas da União – TCU, Bruno Dantas, ressaltou, por meio do Acórdão nº 5.883/2016 – 1ª Câmara, que os pontos sejam esclarecidos como sinal de eficiência do pregoeiro e sua equipe de apoio, de forma a evitar a desclassificação de licitantes que poderiam atender a todos os pressupostos da Administração Pública.

[...] a lei nº 8.666/1993 contempla rol taxativo de documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação das licitações, dentre os quais não se inclui a indicação de dados bancários. além disso, seria razoável esperar conduta diversa dos membros da comissão de licitação, que permitiram a desclassificação da proposta mais vantajosa para a administração em razão de uma falha formal que poderia ser sanada mediante simples diligência. a eventual urgência em realizar o



procedimento licitatório não é motivo que justifica a inobservância dos preceitos legais. ao contrário, a busca pela eficiência administrativa deve ser sempre realizada com plena obediência ao princípio da legalidade”, estabelece o ministro em seu voto.

Por meio do *Acórdão nº 1385/2016* – Plenário, o ministro *José Mucio* registrou que:

[...] diante de dúvidas em relação aos documentos apresentados pelo licitante, faculta-se à comissão de licitação ou ao pregoeiro a realização de diligências para a verificação da fidedignidade de seu conteúdo. Da mesma forma, compete ao órgão de controle externo verificar a correta observância das normas e princípios relativos aos procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública Federal.

Ilmo. Senhor Pregoeiro, a diligência facultada a Comissão de Licitação é para esclarecer dúvidas de documentos que já foram apresentados por licitantes e não que os mesmo possam acrescentar novos documentos para fins de julgamento de habilitação, portanto, não há que se falar de diligências para juntada de documentos no certame, pois não há fundamentação legal para tal ato.

Destarte, resta evidente que as empresas **SUPER TERRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** e **OFICIAL SUBLIMAÇÕES E CONFECÇÕES DE UNIFORMES LTDA**, deixaram de cumprir exigências do Edital em comento, conforme demonstrado acima, mostrando-se equivocadas e errôneas as habilitações e convocações.

5) DOS PEDIDOS

Isto posto, face aos argumentos aqui expostos, requer-se à este Senhor Pregoeiro que, em busca da melhor proposta que atenda ao interesse público, se digne:

- I) Reformular a decisão de habilitação das licitantes **SUPER TERRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** e **OFICIAL SUBLIMAÇÕES E CONFECÇÕES DE UNIFORMES LTDA**;
- II) Desclassificar e inabilitar, de modo terminante, as empresas **SUPER TERRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** e **OFICIAL SUBLIMAÇÕES E CONFECÇÕES DE UNIFORMES LTDA**, por manifesto descumprimento do edital, conforme demonstrado nas razões recursais.



Ademais, findando o processo em comento, fica desde já, registrado o pedido de cópia integral deste, tendo em vista a possibilidade de ingresso na esfera judicial para anulação do certame.

Por fim, roga-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese de manutenção do *decisum*, requer-se o envio deste recurso à autoridade superior, consoante prevê o art.109, Parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93, sob pena de responsabilidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Fortaleza, 04 de Junho de 2022.

GIRLANY DA SILVA
TORRES:06403177400

Assinado de forma digital por
GIRLANY DA SILVA
TORRES:06403177400
Dados: 2022.06.04 09:49:04 -03'00'

GIRLANY DA SILVA TORRES
05212190020 DETRAN/PE
CPF nº 064.031.774-00
Sócia Administradora

S U B L I M A Ç Ã O